



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 12.548/15

Administração direta municipal. Secretaria da Administração de Campina Grande. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013.

Citação postal não recebida pessoalmente pela autoridade competente. Não apresentação de defesa.

Assinação de prazo ao gestor para apresentação de justificativas.

Irregularidade das contas. Aplicação de multa e recomendações.

Assinação de novo prazo ao gestor para apresentação de justificativas.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00034/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **Secretaria da Administração de Campina Grande**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira.
2. Em relatório inicial de fls. 03/32, a **Unidade Técnica** destacou as **seguintes falhas e inconformidades**:
 - 2.01.** Excesso de remuneração, no valor de **R\$ 113.694,31**, recebido pelo Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, sendo a quantia de **R\$ 17.226,11**, relativa ao período de **janeiro a fevereiro de 2013** e o montante de **R\$ 96.468,20**, relativo ao período de **março a dezembro de 2013**;
 - 2.02.** Acumulação do cargo de Secretário com emprego público pelo Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira;
 - 2.03.** Pagamento do 13º salário e terço de férias pelo Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, sem previsão legal;
 - 2.04.** Aumento não fundamentado dos gastos com contratações por tempo determinado;
 - 2.05.** Despesas não licitadas, no valor de **R\$ 3.260.400,08**, sendo o montante de **R\$ 546.406,53**, relativo a gastos cujos valores ultrapassaram o limite de dispensa e a quantia de **R\$ 2.713.993,55**, relativa a procedimentos de Adesão a Ata de Registro de Preço com prazo de validade expirado (**R\$ 1.989.277,82**) e em virtude da não apresentação da Ata (**R\$ 724.715,73**);
 - 2.06.** Não atendimento a solicitação de documentos, efetuadas por esta auditoria;
 - 2.07.** Esclarecimentos a serem apresentados por ocasião da defesa:
 - 2.07.1.** Comprovar como foi realizado o controle da Secretaria de Administração – SAD, no **exercício de 2013**, sobre os Contratos formalizados com a empresa Ticket Serviços S/A;
 - 2.07.2.** Informar com provas documentais, se os veículos em nome dos particulares foram locados, em **2013**, diretamente à Secretaria de Administração – SAD ou se os mesmos foram locados pelas empresas vencedoras da licitação.
3. Efetuada a **citação** do responsável, **este não apresentou defesa**.
4. Esta **2ª Câmara**, por meio da **Resolução RC2 TC 00072/16** assinou **prazo de 15 dias** ao gestor para apresentar justificativas e documentos acerca da manifestação técnica.
5. O gestor compareceu aos autos e apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria**, fls. 108/117, que concluiu:
 - 5.01. Elididas as seguintes irregularidades**:
 - 5.01.1.** Excesso de remuneração recebida pelo Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, no valor de **R\$ 113.694,31** (sendo a quantia de **R\$ 17.226,11**, relativa ao período de **janeiro a fevereiro de 2013** e o montante de **R\$ 96.468,20** do período de **março a dezembro de 2013**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.01.2.** Acumulação do cargo de Secretário com emprego público pelo Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira;
- 5.01.3.** Pagamento do 13º salário e terço de férias pelo Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, sem previsão legal;
- 5.02. Mantidas** as seguintes **irregularidades**:
- 5.02.1.** Aumento não fundamentado dos gastos com contratações por tempo determinado;
- 5.02.2.** Despesas não licitadas, no valor de **R\$ 3.260.400,08**, sendo o montante de **R\$546.406,53** relativo a gastos cujos valores ultrapassaram o limite de dispensa e a quantia de **R\$ 2.713.993,55** relativa a procedimentos de Adesão a Ata de Registro de Preço com prazo de validade expirados (**R\$ 1.989.277,82**) e por Adesão a Ata de Registro de Preço com processo ainda não finalizado pela entidade que realizou o Pregão, referente ao Item 8.0 do Relatório Inicial de Auditoria (**R\$ 724.715,73**);
- 5.02.3.** Não atendimento a solicitação de documentos, efetuadas por esta Auditoria;
- 5.02.4.** Informar com provas documentais, se os veículos em nome dos particulares foram locados, em **2013**, diretamente à Secretaria de Administração – SAD ou se os mesmos foram locados pelas empresas vencedoras da licitação;
- 5.02.5.** Comprovar como foi realizado o controle da Secretaria de Administração – SAD, no **exercício de 2013**, sobre os Contratos formalizados com a empresa Ticket Serviços S/A.
6. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 119/128, pugnou, em síntese pela:
- 6.01.** IRREGULARIDADE das contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Gestor da Secretaria de Administração de Campina Grande – SAD, referente ao exercício de 2013, sobretudo em face das irregularidades concernentes à ausência de licitação/eivas no respectivo procedimento e da contratação considerável de terceiros de forma irregular;
- 6.02.** APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 52, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
- 6.03.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais pertinentes à contratação de pessoal, assim como as regras previstas na Lei de Licitações, a fim de não repetir as falhas aqui apontadas, promovendo, assim o aperfeiçoamento da gestão;
- 6.04.** DETERMINAÇÃO à Auditoria para que, na análise das contas do titular da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, relativas a exercícios seguintes ao ora em causa, ainda não apreciadas por esta Corte, realize uma análise mais apurada acerca da execução do contrato celebrado com a Ticket Serviços S/S, para gerenciamento de tickets de abastecimento de combustíveis, a fim de verificar se ocorreram indícios de ilegalidades/irregularidades passíveis de responsabilização.
7. O gestor responsável protocolizou o **documento TC 30.181/17**, por meio do qual solicita **prazo** para apresentar **documentos complementares**.
8. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

No caso em exame, entendo prudente a **autorização de prazo suplementar** ao gestor para a **apresentação dos documentos faltantes**, de modo a permitir a **completa instrução processual**. **Voto**, pois, no sentido de que esta **2ª Câmara** assine **prazo de 15 dias** ao gestor para apresentar **justificativas e documentos** acerca da **manifestação técnica**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 12.548/15 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 dias ao gestor para apresentar justificativas e documentos acerca da manifestação técnica.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 16 de maio de 2017.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 22 de Maio de 2017 às 11:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 12:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Maio de 2017 às 11:08



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 15:45



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO